"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N ° 65/2025, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 50, § 1°, c/c inciso V e VII, do artigo 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decido por apor-lhe **VETO TOTAL**.

A presente medida se impõe em razão da identificação de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal e material que maculam a proposição legislativa de forma insanável, tornando imperativa a sua rejeição integral por parte desta Chefia do Poder Executivo. As razões que fundamentam esta decisão, pautadas estritamente na observância dos preceitos constitucionais e na defesa do interesse público, são expostas detalhadamente a seguir, para a devida apreciação por esta Egrégia Casa Legislativa.

O Autógrafo do Projeto de Lei n° 208/2025, originário de proposta do nobre Vereador Genilson Costa, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário dessa Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende dos autos do processo administrativo correspondente (Ofício n° 936/2025/SGL/CMBV).

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:23:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 14541AE70

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

"DISPÕE SOBRE ALTERA O §3º DO ART. 4º DA LEI 926 DE NOVEMBRO DE 2006.".

Conquanto nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, buscando aprimorar a legislação urbanística municipal, uma questão de inegável relevância para o desenvolvimento ordenado da cidade e para a garantia de um ambiente urbano sustentável, o Projeto de Lei em questão padece de vícios insanáveis que o tornam contrário ao interesse público, por intervir de forma inadequada no planejamento urbano e na gestão territorial do Município, o que impede a sua conversão em lei.

A análise detida da matéria revela que a proposta, ao pretender alterar pontualmente dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei nº 926/2006), adentra em seara de alta complexidade técnica e de gestão administrativa que demanda a condução pelo Chefe do Poder Executivo, comprometendo, assim, o equilíbrio e a harmonia que devem reger as relações entre os Poderes constituídos.

A gestão do espaço urbano é uma função administrativa complexa que exige coordenação técnica, estudos multidisciplinares e a observância de um planejamento integrado, consubstanciado no Plano Diretor.

A modificação de parâmetros legais contidos na legislação de uso e ocupação do solo, sem a anuência e os estudos prévios dos órgãos competentes do Poder Executivo, como as secretarias de planejamento e urbanismo, é temerária e desorganiza a coerência da política urbana municipal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:23:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaloidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 14541AE70

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR, em seu arcabouço normativo, estabelece de maneira cristalina ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a criação, estruturação e, crucialmente, as atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal, bem como reserva ao Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre sua organização e funcionamento.

Adicionalmente, os artigos 170 e seguintes da LOM definem a política urbana e o planejamento municipal como instrumentos básicos para o desenvolvimento ordenado da cidade, reiterando que o Plano Diretor, de iniciativa do Executivo, é o principal instrumento de ordenação do território. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45 e os incisos II, III e VII do art. 62 da Lei Orgânica Municipal – LOM:

> Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo;
>
> II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
>
> **IV -** Criação, estruturação e **atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública**;
>
> VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal;
>
> VII - a divisão regional da administração pública.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:23:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 14541AE70

> VIII - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.
>
> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito
>
> (...)
>
> II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> III – **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica**.
>
> (...)
>
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
>
> (grifou-se)

Tem-se, então, que a Lei Orgânica do Município de Boa Vista – LOMBV, em seu art. 45, estabeleceu os casos em que a iniciativa das leis cabe exclusivamente ao Prefeito desta Capital. Tal disposição representa uma exceção à regra geral, que é a da iniciativa concorrente, ampla e geral, por parte dos legitimados a iniciar o processo legislativo.

A alteração pontual da Lei de Uso e Ocupação do Solo, por parte do Poder Legislativo, sem o devido embasamento em estudos técnicos multidisciplinares, sem a participação da comunidade e dos órgãos de planejamento do Executivo, implica necessariamente em intromissão na esfera de planejamento e execução da política urbana, afetando diretamente a estrutura operacional e a coerência das diretrizes de desenvolvimento territorial do Município.

Tais matérias, embora com iniciativa compartilhada em tese, exigem a condução e a chancela do Chefe do Poder Executivo para sua implementação efetiva e coordenada, em virtude da alta especialidade técnica e da necessidade de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:23:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 14541AE70

harmonização com o planejamento global.

Dessa forma, um projeto de lei de iniciativa parlamentar que trate de assunto compreendido no citado art. 45 ou que invada a esfera de competência delineada no art. 62 e nos artigos 170 e seguintes da Lei Orgânica Municipal há de ser considerado inconstitucional, sob o prisma formal, por conter um vício insanável de iniciativa quando se trata de matéria que exige a prévia e robusta atuação do Executivo.

Aliás, é pacífico o entendimento de que tal vício não pode ser convalidado nem mesmo pela eventual sanção do Alcaide, uma vez que a usurpação de competência legislativa fere o princípio da separação dos poderes e a própria estrutura constitucional de repartição de funções.

Portanto, a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que busca direcionar a forma de organização e funcionamento de um serviço público essencial, que impacta o ordenamento territorial, e, mais especificamente, o modo de operação dos órgãos de planejamento e gestão urbanística.

Tal ingerência configura uma violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado no art. 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Adicionalmente, a proposição legislativa em tela, ao promover alterações isoladas no zoneamento e nos parâmetros urbanísticos sem a necessária fundamentação técnica e planejamento global, contraria o interesse público.

As alterações propostas na Lei Municipal nº 926/2006, sem a realização

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:23:34
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 14541AE70

de estudos de impacto de vizinhança, tráfego e infraestrutura, podem gerar desequilíbrios no desenvolvimento urbano da cidade, comprometer a aplicação do Plano Diretor e até mesmo causar prejuízos ambientais e sociais de difícil reversão.

A ausência de participação popular e de manifestação dos conselhos técnicos competentes durante o processo legislativo também macula a proposição, vez que a política urbana deve ser construída de forma democrática e embasada em análises aprofundadas, garantindo a sustentabilidade e a equidade no uso do solo.

Nesse sentido, Ives Gandra da Silva Martins observa, quanto à competência privativa do Chefe do Executivo que:

> "(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade."

Na mesma linha, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele "*o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa.*"

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem incumbe a iniciativa privativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal, incluindo-se aí a definição de programas, sistemas e ações a serem desenvolvidos por seus órgãos e as condições para a prestação de serviços públicos.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:23:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 14541AE70

Diante de todo o exposto, resta evidente que o Autógrafo do Projeto de Lei nº 208/2025 se encontra eivado de inconstitucionalidades e contrariedade ao interesse público. Primeiramente, padece de vício formal de iniciativa, porquanto a matéria legislada, ao alterar parâmetros urbanísticos de forma isolada, invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre sua organização e funcionamento, especialmente no que tange ao planejamento urbano, em clara ofensa aos artigos 45, inciso IV, 62, incisos II e VII, e 170 e seguintes da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da separação dos Poderes. Em segundo lugar, a proposição incorre em vício material ao desconsiderar a necessária fundamentação técnica e o planejamento global da política urbana, contrariando o interesse público e as diretrizes de desenvolvimento sustentável e ordenado da cidade.

Por tais razões, e no estrito cumprimento do meu dever de zelar pela legalidade e constitucionalidade dos atos do Poder Público, bem como pela defesa do interesse público e dos princípios fundamentais que regem nosso Estado Democrático de Direito, decido por apor **VETO TOTAL** ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 208/2025, devolvendo a matéria ao reexame dessa Egrégia Câmara Municipal.

Boa Vista, 19 de dezembro de 2025.

MARCELO ZEITOUNE

Prefeito de Boa Vista em Exercício

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 22/12/2025 12:23:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 14541AE70

Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 120272-PGM/PROTOCOLO/2025
NUP 00000.9.663553/2025

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar a mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

- **MENSAGEM DE VETO N º 64/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 65/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 66/2025**
- **MENSAGEM DE VETO N º 67/2025**

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 23 / 12 / 2025
Horário: 13 : 01

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 11:00
Do Dia: 23-12-2025
ASS: Marisalina Angelo Siguentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

Assinado eletronicamente
MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
Procuradora Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 23/12/2025 10:37:34

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portaleidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 8999A22D2

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV
( ) ARQUIVA-SE
( ) PARA ANÁLISE
(X) PARA PROVIDÊNCIAS
(X) PARA CONHECIMENTO
EM 23/12/25
ÀS ..... HORAS

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência-CMBV